



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15746.720281/2021-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.462 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

PRECLUSÃO DE DOCUMENTOS. PANDEMIA COVID 19. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA

Pandemia Covid 19 não necessariamente enseja situação de força maior. Alegações genéricas são incapazes de demonstrar a ocorrência de força maior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A base de cálculo do imposto devido no ajuste anual é a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e as deduções admitidas na legislação do imposto de renda. Ao deixar de oferecer a totalidade dos rendimentos à tributação no ajuste anual, o sujeito passivo incorre em omissão de rendimentos, ficando sujeito ao lançamento de ofício do imposto, acrescido de multa de ofício e acréscimos legais

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT). ALCANCE DA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A regularização de bens e recursos mantidos no exterior, na forma do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254, de 2016, mediante a apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat) e o pagamento integral do imposto e da multa prevista no RERCT, somente alcança o valor declarado que foi base de cálculo do imposto, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações inovadoras apresentadas em sede recursal, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso que dava provimento parcial para afastar o lançamento em face da infração de omissão de rendimentos recebidos do exterior.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Relatório

Por bem descrever todos os detalhes da autuação, adoto o relatório do acórdão de DRJ, o qual colo abaixo:

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o auto de infração de fl. 4695/4708, em 02/03/2021, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) do exercício 2017, ano-calendário 2016, no qual se exige imposto de renda de R\$ 58.696.778,53 sujeito à multa de ofício; multa de ofício exigida isoladamente de R\$ 17.913.842,43; além dos acréscimos legais previstos na legislação de regência, totalizando crédito tributário de R\$ 133.405.623,85 (demonstrativo às fl. 4695).

A ação fiscal foi realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.10.00-2019-00691-6 e, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 4634/4694, que instrui e é parte integrante do auto de infração, o procedimento teve início em 06/09/2019, quando o contribuinte tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal de fl. 38/43, conforme Aviso de Recebimento e rastreamento postal às fl. 44/45.

O lançamento de ofício foi formalizado em decorrência da apuração das seguintes infrações descritas no auto de infração (fl. 4696/4699):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2016	5.473.403,34	75,00
29/02/2016	2.823.038,94	75,00
31/03/2016	7.537.332,26	75,00
30/04/2016	25.387.072,06	75,00
31/05/2016	4.593.512,58	75,00
30/06/2016	7.725.000,00	75,00
31/07/2016	4.579.369,94	75,00
31/08/2016	5.142.569,79	75,00
30/09/2016	3.226.703,20	75,00
31/10/2016	2.379.845,77	75,00
30/11/2016	1.435.000,00	75,00
31/12/2016	10.266.000,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
23/03/2016	1.056.000,00	75,00
02/05/2016	1.942.756,60	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, XIV, XVI e VI, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2016	2.450,00	75,00
29/02/2016	2.450,00	75,00
31/03/2016	2.450,00	75,00
30/04/2016	2.450,00	75,00
31/05/2016	2.450,00	75,00
30/06/2016	2.450,00	75,00
31/07/2016	2.450,00	75,00
31/08/2016	2.450,00	75,00
30/09/2016	2.450,00	75,00
31/10/2016	2.450,00	75,00
30/11/2016	2.450,00	75,00
31/12/2016	2.450,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Arts. 37, 38, 49, 50, 52, 53, 56, 106, inciso IV, 109 e 110 do RIR/99

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE FONTES NO EXTERIOR

Omissão de rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no exterior, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
28/10/2016	78.092.500,00	75,00

14/12/2016	8.526.700,00	75,00
14/12/2016	30.827.300,00	75,00
14/12/2016	9.838.500,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Arts. 37, 38, 55, incisos V e VII, 106, inciso III, 109, 110 e 995 do RIR/99

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015

ATIVIDADE RURAL**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL**

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
02/09/2016	2.757,95	75,00
06/09/2016	1.840,27	75,00
07/10/2016	11.305,88	75,00
13/12/2016	16.102,68	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Arts. 57 a 61, 71 e 83 do RIR/99

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
12/01/2016	33.532,29	75,00
25/02/2016	40.000,00	75,00
18/03/2016	3.750,00	75,00

10/05/2016	1.729.000,00	75,00
13/05/2016	25.555,00	75,00
17/06/2016	696.082,46	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96

Art. 1º, inciso IX e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149, de 2015.

MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA**INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO**

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2016	40,95	50,00
29/02/2016	40,95	50,00
31/03/2016	290.204,39	50,00
30/04/2016	40,95	50,00
31/05/2016	534.062,45	50,00
30/06/2016	40,95	50,00
31/07/2016	147,70	50,00
31/08/2016	40,95	50,00
30/09/2016	40,95	50,00
31/10/2016	21.475.241,89	50,00
30/11/2016	40,95	50,00
31/12/2016	13.527.741,89	50,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2016:

Arts. 106 e 961 do RIR/99, combinados com os arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a" da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07.

Art. 1º, inciso IX, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 13.149/15.

Cientificado do lançamento na data de 11/03/2021 (fl. 4714), o sujeito passivo impugnou a exigência em 09/04/2021, por intermédio do instrumento de fl. 5829/5980, apresentado por procurador regularmente constituído (procuração à fl. 4959). A impugnação se baseou, em síntese apertadíssima, nas seguintes razões de fato e de direito:

1) o próprio relatório da fiscalização confirma que o contribuinte atendeu a todas as intimações por ele enviadas, por isso qualquer afirmação em contrário não procedem;

Intimações para os filhos do contribuinte

2) em relação às intimações efetuadas aos filhos do interessado, a defesa ressalta que foram expedidas individualmente para cada um, sendo eles pessoas físicas de direito privado, contribuintes distintos uns dos outros, cada qual com sua inscrição no CPF, todos maiores e capazes, com Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física independentes e que, cada um fará sua contestação de auto de infração dentro do prazo legal;

Extratos bancários

3) no tocante aos questionamentos no Relatório Fiscal acerca da entrega dos extratos bancários, a defesa opõe que a Receita Federal do Brasil, tem acesso direto à movimentação bancária de qualquer contribuinte, sem qualquer impedimento legal, precisando de ordem legal apenas para quebrar o sigilo bancário no tocante a obter documentação que comprove de quem veio o numerário e para quem foi feita a remessa de numerário;

4) se a fiscalização houvesse solicitado, o contribuinte teria aberto seu sigilo fiscal espontaneamente, sem necessidade de ordem judicial para quebrar o sigilo;

5) todos os créditos nas contas do interessado têm origem comprovada na declaração do contribuinte, portanto não há acréscimo patrimonial à descoberto; na movimentação financeira dos bancos conjugados ao acréscimo patrimonial da pessoa física no ano-calendário, conforme declarado para o Imposto de Renda, houve sobra de recursos suficientes que justificam seus gastos pessoais e demais investimentos, sempre obedecendo o regime de caixa;

6) será provado que não houve omissão de receitas, inclusive utilizando os extratos bancários, SPED contábil com os diários da contabilidade das pessoas jurídicas, balanços, balancetes, razão e demonstração de resultado das mesmas, documentos comprobatórios dos lançamentos em conta corrente bancária e nas contabilidades das pessoas jurídicas que atua como sócio, com as quais o interessado mantinha créditos de grandes valores e devoluções desses créditos, via bancária, tanto na entrada, quanto na saída dos numerários, operações isentas de tributação de IOF, de juros e de imposto de renda sobre juros, cujos valores de fornecimento e devolução dos créditos foram efetivos (via bancária);

7) a pessoa física sócio de uma pessoa jurídica, fazendo aportes via bancária com o numerário, saindo da conta bancária do sócio pessoa física para a pessoa jurídica, para a agência bancária desta, dispensa o contrato de mútuo, pois fica devidamente comprovado o efetivo crédito do mutuante e o efetivo débito do mutuário;

8) o contrato de mútuo só é exigido quando o empréstimo é feito em moeda corrente, caso contrário, em moeda corrente, qualquer aporte sem contrato caracteriza lavagem de dinheiro, vai ser tributado, passível de inquérito e processo crime;

9) no caso do interessado, o fornecimento e a devolução de numerários, sempre foi via bancária em todas as empresas da qual faz parte, nunca restando nos balanços das empresas que este aporta e recebe devolução de aportes através de AFAC, débitos, sobrando sempre nessas empresas na conta do passivo créditos, pois, se o contribuinte tivesse débitos nas contas das empresas, estes sofreriam tributação de IOF, como é o caso das empresas Brooksdonna e Via Veneto, que foram realizados contratos de mútuos para o contribuinte devidamente contabilizados na conta do ativo, tiveram rendimentos, juros e tributação de imposto de renda sobre juros;

10) a jurisprudência dominante do Carf sobre empréstimos via bancária, bem como devoluções o efetivo depósito bancário e confirmam que a operação bancária desses empréstimos é efetiva prevalecendo como documento válido juridicamente, não necessitando de outro documento particular; assim, em relação a todos os créditos do interessado realizados através de aportes de capitais e dos contratos de mútuo realizados entre as pessoas jurídicas e ele, não há qualquer fato gerador tributável, muito menos fatos geradores de omissões de receitas para a pessoa física;

Créditos junto a empresa TOUAREG Empreendimentos e Participações Ltda

11) o contribuinte participava do capital da empresa TOUAREG Empreendimentos e Participações Ltda com 34% do capital social e o restante pertencia a outros sócios pessoas físicas; e preencheu sua Declaração de Imposto de Renda com base no informe de rendimentos no valor de R\$ 1.394.000,00;

12) o contribuinte não administrava essa empresa, e provavelmente a discrepância entre a conta contábil de 22102008 e a conta contábil 24103010 do patrimônio líquido, no valor de R\$ 350.529,80 em 23/11/2016, refere-se a um mês de distribuição de lucro;

Sr. Ariovaldo Massi

13) o crédito de R\$ 1.942.756,60 efetuado na conta corrente nº 88.500-2 no Banco do Brasil em 02/05/16, cujo extrato bancário identifica ter sido transferido pelo Sr. Ariovaldo Massi, trata-se de empréstimo da pessoa física ao interessado;

14) o contribuinte sempre entendeu como mútuo o empréstimo de numerários e sua devolução como quitação do empréstimo; então, o comprovante efetivo do empréstimo é a operação via bancária de uma conta para outra, entre duas pessoas físicas, sem cobrança de juros ou qualquer outra vantagem, transação entre dois amigos, e, também, sócios em empresa jurídica limitada; e a posterior quitação pelo interessado, em anos calendários seguintes, da dívida que possuía junto ao Sr. Ariovaldo Massi;

Sra. Juliana Aviles Antunes Uva

15) o crédito de R\$ 1.056.000,00 em 23/03/16 na conta corrente do nº 10528-1 do Banco Safra, identificado no extrato bancário como tendo sido transferido por Juliana Aviles Antunes Uva, trata-se de financiamento de custeio rural realizado pela filha do interessado, cujo crédito já comprova o efetivo empréstimo, independente de contato de mútuo, e que foi quitado no ano de 2016, através da assunção da dívida do produto do financiamento;

Omissão de rendimentos tributáveis pagos por pessoas físicas

16) conforme itens anteriores, o crédito de R\$ 1.056.000,00 é produto do financiamento de custeio para atividade rural e de R\$ 1.942.756,60 é o valor do empréstimo feito pelo Sr. Ariovaldo Massi para o interessado; por conseguinte,

nenhum dos dois valores pode ser considerado fato gerador de omissão de renda do contribuinte;

Aluguéis recebidos de pessoas físicas

17) ao apurar o valor de R\$ 30.300,00, somatória de aluguéis de vaga de garagem, recebido pelo contribuinte em conta corrente bancária, a fiscalização não considerou os valores de IPTU de todas essas vagas, mês a mês, para serem deduzidos dos aluguéis mensais, uma vez que o pagamento do IPTU das vagas tem a somatória anual de R\$ 40.465,80. (doc. 3, em anexo), uma média mensal de R\$ 3.372,15 a serem abatidos nos aluguéis, restando valor líquido mensal abaixo da tabela progressiva mínima, sendo que os resultados das locações foram negativas, portanto, não é devido o Imposto de Renda;

18) o valor do IPTU das vagas locadas não era pago pelo locatário, mas sim pelo locador, reduzindo o valor do aluguel abaixo do limite de isenção para tributação previsto na tabela progressiva daquele ano calendário, que era de R\$ 1.903,98;

19) o desconto do IPTU pago pelo locador está em conformidade com o art. 31, § 1º, da Instrução Normativa 1.500/14 e a tabela progressiva mínima para tributação do IR desde agosto de 2015 até hoje é de R\$ 1.903,98, conforme a Lei nº 13.149/2015, art. 1º; Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX; Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, Anexo II.

Atividade rural

20) os créditos de R\$ 2.757,95 (02/09/2016) e de R\$ 1.840,27 (06/09/2016) referem-se a adiantamento por conta de abate de gado, que pela legislação da atividade do produtor rural pessoa física só é considerado receita quando emitida a nota fiscal; tendo sido emitida a nota fiscal no ano-calendário onde esse valor estava incluso no total da nota de produtor rural e na nota de entrada do frigorífico, já englobado no total das notas, portanto, parte integrante da receita bruta do Livro Caixa Rural e do Anexo Rural;

21) o valor de R\$ 11.305,88 do dia 07/10/2016 apontado pelo agente fiscal refere-se a reembolso de diversas taxas do IAGRO para emissão das notas de produtor rural que são convencionadas e o pagamento delas é efetuado pelo comprador do boi gordo. Portanto, não se trata de receita de venda de produto rural, mas sim de reembolso de despesas rurais, razão pela qual o valor total das taxas (valor retro) não está consignado nem na receita e nem na despesa pela própria natureza da operação, não podendo ser tributado e nem abatido do resultado;

22) o valor de R\$ 16.102,68 (13/12/2016) apontado pela fiscalização não se trata de receita de venda de produto rural, mas refere-se a reembolso de diversas taxas de contribuição para o FUNDERSUL e taxas para emissão das notas de produtor rural que são convencionadas e o pagamento delas é efetuado pelo comprador do boi gordo, no caso, o FUNDERSUL; razão pela qual o valor total das taxas (valor retro) não está consignado nem na receita e nem na despesa pela própria natureza da operação, não podendo ser tributado e nem abatido do resultado;

23) todos esses valores não podem ser levados à tributação, caso contrário serão bi tributados pois já foram incluídos na receita bruta do Caixa Rural e do Anexo Rural daquele ano calendário, sendo que a atividade rural obedece ao regime de caixa e não de competência, e os adiantamentos para entrega futura, seja no mês ou seja no ano, só são tributados quando da emissão da nota fiscal correspondente da entrega do produto rural (rebanho ou agricultura);

Kilty Bag

24) o depósito de R\$ 40.000,00 feito pela empresa Kilty Bag em 06/01/2016 no Banco Itaú Personnalité se refere ao pagamento parcial da venda do veículo Jetta DST 9191 para Douglas Eleuterio Schwartemann, representante comercial da empresa Kilty Bag, que foi quem efetuou o pagamento da aquisição do veículo, parte no ano de 2015 e o restante no ano de 2016;

25) o veículo foi vendido por R\$ 60.000,00 naquele ano de 2015, conforme cópia de certidão de alienação do veículo de 25 de novembro de 2015, onde consta a transferência do veículo em agosto de 2015 por R\$ 60.000,00 e cópia do extrato de janeiro de 2016, onde foi recebido saldo devedor de R\$ 40.000,00 (doc. 5 em anexo), portanto, este valor já pagou o ganho de capital em 2015, com recebimento parcial naquele ano e saldo final em 2016;

Touareg

26) as transferências de R\$ 153.000,00 em 06/07/2016 e de R\$ 1.576.189,00 em 15/07/2016, realizadas pela empresa Touareg Empreendimentos e Participações Ltda, da qual o interessado detinha 34% da participação societária, referir-se-iam a devolução de aportes de capitais realizados a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) retratável;

27) essas devoluções corresponderiam ao percentual de participação societária do interessado (34%) aplicado a parcelas recebidas pela Touareg na venda dos "Lotes 03 e 13 – 5ª Baroneza – Touareg – Inhouse" ao casal Gerson de Gruttola e sua esposa Maria Teresa Vicente de Gruttola, a saber, sinal de R\$ sinal de R\$ 500.000,00 recebido antes de julho de 2016 (R\$ 153.000,00); e parcela de R\$ 5.000.000,00 a vista recebida no ato da lavratura da Escritura (R\$ 1.576.189,00), conforme Escritura Pública de Venda e Compra com pacto de alienação fiduciária lavrada em 15/07/2016 no 14º Tabelião de São Paulo – Vampré, livro 4631, página 079, tendo como outorgante vendedor a empresa Touareg Empreendimentos e Participações Ltda e como outorgados compradores Gerson de Gruttola e sua mulher;

28) a prova dessas operações está na contabilidade, no Balancete e no Balanço da empresa Touareg, devidamente apresentada via digital através do SPED-C à Receita Federal e provavelmente não analisado ou não bem interpretado pela fiscalização;

Fartaria

29) o interessado é sócio administrador da empresa Fartaria Empreendimentos e Participações Ltda, que atua na área imobiliária;

30) não houve distribuição de lucros ao interessado porque a empresa é deficitária e vem acumulando prejuízo há diversos anos, tendo necessidade de aportes para continuar exercendo suas atividades por força do patrimônio imobiliário lá existente, o que vem sendo feito por meio de aportes de capitais a título de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) retratável;

31) a legislação do Imposto de Renda que proíbe distribuição de lucros quando a empresa tem prejuízo, e o Balanço da empresa em 31/12/2016 registra o prejuízo acumulado no montante de R\$ 25.302.064,52, e a empresa tem um passivo de longo prazo junto a instituições financeiras de R\$ 45.115.456,00;

32) todo ano o contribuinte faz aportes através de AFAC retratável na empresa para manter a liquidez de caixa, e, quando o caixa da empresa atinge certo equilíbrio, parte desses aportes são devolvidos para ao sócio;

33) os créditos no montante de R\$ 15.083.967,55 relacionados no Quadro 6 do Relatório Fiscal, relativos a transferências ou depósitos bancários realizadas pela Fartaria nas contas do interessado, não são rendimentos omitidos, mas devolução de aportes de capital através de AFAC retratáveis anteriormente realizados pelo contribuinte, sendo que todas as operações, tanto os aportes de capital como sua devolução, estão registradas na contabilidade da empresa e se acham comprovadas pelos extratos bancários;

Brooksdonna

34) em relação ao mútuo efetuado ao interessado pela da empresa Brooksdonna Comércio de Roupas Ltda, da qual o contribuinte era sócio administrador, a defesa opõe aos argumentos da fiscalização que, segundo a jurisprudência citada na peça de impugnação, a falta de assinatura de testemunhas não invalida o contrato de mútuo apresentado;

35) conforme SPED contábil, a empresa teve um pequeno prejuízo no ano calendário de 2016 e, em 19/12/2016, na qualidade de mutuante, firmou um contrato de mútuo com seu sócio majoritário, o interessado, no valor de R\$ 5.614.000,00;

36) na cláusula 2 desse contrato, o prazo foi estabelecido para ser pago em 60 meses, acrescido de juros e taxa SELIC; logo, por se tratar de empréstimo de jurídica para física, teve recolhimento de IOF e, por ocasião do pagamento a partir de 2017 ou em qualquer outra data dentro do prazo contratual, incidiria Imposto de Renda sobre os juros;

37) o extrato bancário do contribuinte demonstra que houve ingresso no valor de R\$ 6.214.000,00, recebido através de TED da conta bancária da empresa Brooksdonna, que foi lançado no SPED Contábil da pessoa jurídica como mútuo feito pela empresa ao sócio mutuário;

38) a operação se realizou em 19/12/2016, e quando a mutuante e o mutuário se deram conta do erro, logo no dia 13/01/2017, o interessado devolveu para a empresa a quantia de R\$ 600.000,00 que havia sido depositada a maior por engano, tendo sido todas as operações registradas na contabilidade da empresa;

39) não deve prevalecer a descaracterização do contrato de mútuo entre o mutuante e o mutuário, conforme jurisprudência do Carf na área administrativa e dos Tribunais Regionais Federais do país, bem como do Superior Tribunal de Justiça, citados na peça de impugnação;

40) embora o contrato particular de mútuo datado de 19/12/2016, entre o sócio e a empresa mutuante, por si só, não tenha condições de comprovar a efetividade da operação, se não estiver lastreado por elementos que comprovem a sua existência material, os efetivos lançamentos em conta corrente bancária do mutuante e do mutuário, pessoa física para jurídica ou jurídica para física, de ida e volta do numerário, devidamente contabilizados tanto na empresa quanto declarados com comprovada origem na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa física, são os elementos que comprovam a existência material do mútuo realizado (doc. 8 em anexo);

Brooks Agropecuaria

41) a empresa em questão, da qual o interessado é sócio administrador, com quase 100% do capital social, detém patrimônio rural e, em conformidade com o Estatuto da Terra e a legislação do Imposto de Renda, explora atividade rural em regime de parceria agropecuária com o contribuinte, o qual, na qualidade de produtor rural, contribui com toda a produção rural de sua propriedade (rebanho

bovino, equino, etc.), enquanto a pessoa jurídica contribui com as áreas rurais e todas as benfeitorias fincadas nos imóveis;

42) quando a atividade do produtor rural obtém resultado positivo, é rateada a produção da parceria entre as partes, ficando cada qual com o seu resultado na participação para ser levado à tributação;

43) a pessoa jurídica é optante de apuração do lucro na forma presumida, de acordo com a legislação em vigor, e o produtor rural Carlos Antunes tem seu respectivo caixa rural, anexo rural e explora a atividade de acordo com a legislação da atividade rural prevista no Imposto de Renda;

44) conforme SPED contábil do ano calendário de 2016, a empresa é deficitária, com prejuízo acumulado de R\$ 27.131.340,80, tendo necessidade de aportes para continuar exercendo suas atividades por força do patrimônio imobiliário rural lá existente;

45) o contribuinte faz aportes regulares de recursos na empresa por meio de AFAC, a fim de manter a liquidez de caixa, e quando o caixa da empresa atinge certo equilíbrio, parte desses aportes são devolvidos para o sócio pessoa física;

46) os valores questionados pela fiscalização no Quadro 8 do Relatório Fiscal, no valor de R\$ 25.136.751,78, referem-se à devolução da aportes de recursos efetuados pelo interessado na empresa para futuro aumento de capital (AFAC), os quais não foram pagos juros nem incide o Imposto de renda;

47) tal fato estaria comprovado pela documentação anexa, pelo SPED contábil da empresa, pelas contas bancárias e documentos correspondentes tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica, salientando-se que todos os aportes efetuados pelo referido contribuinte tem sua origem devidamente comprovada em sua Declaração de Imposto de Renda e tem o efetivo trâmite via conta bancária, que prova incontestavelmente a natureza da operação de aporte e descaracteriza qualquer rendimento tributável (omissão de receita);

Via Veneto

48) os valores questionados pela fiscalização nos Quadros 9 a 13 do Relatório Fiscal se referem a valores recebidos em decorrência de contrato de mútuo realizado entre a Via Veneto, pessoa jurídica, e seus sócios, Carlos Manuel Antunes, sócio majoritário, e Ariovaldo Massi (item 133), firmado em 02/01/2015, por meio do qual foram concedidos em 2015 empréstimos no valor total de R\$ 40.000.000,00 ao interessado; bem como de adendo de 02/01/2016, que aumentou o valor emprestado para R\$ 115.000.000,00, prorrogando o prazo de pagamento por mais cinco anos de vigência, a partir de 01/01/2019;

49) o contrato de mútuo elaborado em 02/01/2015 a o adendo de 02/01/2016 têm comprovada sua veracidade e efetividade da operação por estarem lastreados por todos elementos que comprovam a sua existência material, tais como: extratos bancários com todos os mútuos transitados tanto das contas bancárias da mutuante quanto das contas bancárias do mutuário; todos os comprovantes de remessa e devolução através de TED bancárias tanto das contas bancárias da mutuante quanto do mutuário; toda a movimentação registrada no SPED contábil e fiscal da mutuante, no qual consta o Livro Diário Digital e seus lançamentos, contas de Razão, Balancetes, Demonstrações de Resultados, Balanço; bem como acham-se devidamente declarados na Declaração do Imposto de Renda do mutuário, apresentada para a Receita Federal do Brasil do ano calendário de 2016;

50) os empréstimos cumpriram todos os requisitos formais e materiais do mútuo previsto desde 2015 e adendos posteriores; foram feitos via transação bancária, através de TED, com juros creditados em conta corrente do devedor, retenção de Imposto de Renda na Fonte, recolhimento do IOF e creditado para o devedor, tudo no regime contábil de COMPETÊNCIA, e o sócio mutuário recebeu esses mútuos através de transações bancárias em suas contas correntes bancárias, tudo devidamente declarado para o Imposto de Renda junto a RFB, dentro dos prazos legais;

51) a defesa relacionou sete créditos constantes do Quadros 9 do Relatório Fiscal, no montante de R\$ 362.702,95 (item 119.1 do RF), efetuados na conta do Itaú Personnalité, que teriam sido recebidos no ano de 2014 a título de lucros distribuídos do próprio ano-base 2014, não se tratando de movimentação do ano-calendário de 2016, razão pela qual não aparece na ECD (SPED contábil) da Via Veneto no ano-calendário de 2016;

52) o crédito de R\$ 173.000,00 em 12/02/16 constante do Quadro 10 do Relatório Fiscal se refere a distribuição de lucro do ano calendário de 2014 (item 122.1 do RF), declarada naquele ano e paga no ano-calendário de 2016; entretanto, não foi lucro distribuído no ano de 2016;

53) a defesa relacionou outros cinco créditos constantes do Quadros 10 do Relatório Fiscal, no montante de R\$ 892.000,00 (item 122.2 do RF), que seriam lucros distribuídos no ano-base 2014, declarados naquele ano-calendário, mas efetivamente pagos no ano de 2016;

54) a transferência de R\$ 10.500,00 em 31/03/16, efetuada da conta nº 6878-0 do Banco do Brasil para a conta bancária do Banco do Brasil nº 6787-0, constante do Quadro 12 (item 124 do RF), decorre de operações de mútuo, conforme contrato firmado entre a empresa mutuante e o sócio majoritário mutuário em 02/01/2015 e adendo a esse contrato firmado entre as partes em 02/01/2016;

55) os créditos para as contas bancárias do interessado relacionados no item 126.1 do Relatório Fiscal, no montante de R\$ 1.564.000,00, são operações de mútuo conforme contrato firmado entre a empresa mutuante e o sócio majoritário mutuário em 02/01/2015 e adendo a esse contrato firmado entre as partes em 02/01/2016;

Via Veneto (lançamentos contábeis em 01/04/2016)

56) os lançamentos na conta do Ativo Realizável a Longo Prazo nº 1212070005 – CARLOS MANUEL DA SILVA ANTUNES da contabilidade do ano-calendário 2016 da Via Veneto, em 01/04/16, no montante de R\$ 10.237.827,57, relacionados no Quadro 14 do Relatório Fiscal (item 124 do RF), referem-se a mútuo concedido pela empresa ao interessado, já mencionado anteriormente;

57) o histórico dos lançamentos do Razão na conta corrente do interessado, o devedor Carlos Manuel Antunes, descreveram o nome dos ativos imobilizados com identificação dos bens que foram alienados pela mutuante, uma vez que esses bens pertenciam só a ela e não à pessoa física do sócio mutuário;

58) a venda dos respectivos imóveis foram realizadas pela Via Veneto por intermédio de Escritura Pública para a Sra. Nayre de Lourdes do Amaral Gemir Antunes, esposa do Sr. Rui da Silva Antunes, nada tendo a ver com o interessado (doc. anexos);

59) todavia, o interessado efetuou os pagamentos da aquisição das participações do cônjuge da Sra. Nayre, o r. Rui da Silva Antunes, no capital da Brooks Agropecuária e na exploração da atividade rural de um percentual de 16,02% e

na aquisição de 2% da participação parcial do Sr. Rui no capital da Brooks Participações Ltda. com recursos próprios;

60) por outro lado, o sócio Rui resolveu alienar as participações acima para o mutuário Carlos (o interessado), quando estava se divorciando de sua cónyuge Nayre, com quem era casado no regime de comunhão universal de bens, portanto, o valor de R\$ 10.237.827,57 se trata de numerário por conta dos contratos de mútuos feitos pela mutuante Via Veneto para o mutuário Carlos;

61) após o seu divórcio, a Sra. Nayre adquiriu imóveis da Fartaria e da Via Veneto que estavam a venda, e efetuou a quitação dessas aquisições com os recursos auferidos pelo cónyuge, na alienação de suas participações societárias junto as empresas Brooks Agropecuária e Brooks Participações e Empreendimentos ao interessado;

62) o interessado não possuía as escrituras lavradas pelas empresas na alienação dos imóveis à Sra. Nayre, pois que tinham essas escrituras eram as pessoas jurídicas e a pessoa física adquirente (Sra. Nayre), uma vez que os imóveis alienados pelas empresas não pertenciam à pessoa física do contribuinte, mas sim às pessoas jurídicas que os alienaram;

63) as escrituras de compra e vendas foram lavradas diretamente entre as vendedoras e a compradora, e uma empresa que esta indicou de sua propriedade e os valores foram quitados pela compradora e contabilizados pelas empresas vendedoras conforme consta nos seus SPED contábeis no ano da alienação; as Escrituras tem fé pública, foram levadas ao Registro de Imóveis competentes, provas incontestáveis da operação feita;

64) a argumentação da fiscalização de que houve permuta de bens com a pessoa jurídica não procedem, pois a real operação realizada, foi a retro mencionada;

Rendimentos Provenientes do Exterior

65) com base na Lei nº 13.254/16, que tratou do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), o contribuinte apresentou DERCAT ao Banco Central e, posteriormente, declarou valores que possuía no exterior em sua Declaração de Bens;

66) a DERCAT foi protocolado em 25/10/2016, e o total dos valores repatriados e (regularizados), parte em ativos imobilizados e a maior parte em ativos financeiros, perfaz a quantia de R\$ 225.674.755,36, correspondente a USD 84.961.504,18, convertidos pela cotação de dólar de 30/12/2014 no Brasil, a R\$ 2,6562 cada dólar;

67) foram repatriados entre 28/10/2016 a 14/12/2016, em reais, através de redução de capital de empresas internacionais o valor de R\$ 127.285.000,00, correspondente, à época, a USD 39.122.483,48, restando um saldo já repatriado dos ativos financeiros correspondente a USD 45.839.020,70;

68) ainda, no ano calendário de 2016, o interessado fez um leasing financeiro internacional no valor de USD 52.218.520,00 e, por meio de AFAC, aportou o referido valor ao capital das empresas de seu controle acionário, de forma que, em 31/12/2016, existia um saldo de créditos no exterior, já regularizados na Lei da Repatriação (ativos financeiros) declarado na DCBE do Banco Central protocolada em abril de 2017;

69) assim sendo, o interessado ficou com seus investimentos no exterior totalmente regularizados e anistiados de quaisquer penalidades na área criminal e na área tributária;

70) todos os créditos cambiais questionados no Quadro 16 do Relatório fiscal (item 133 do RF), tiveram origem na redução de valores contábeis de capital social das empresas internacionais do interessado até 31/12/2014, e foram efetuados em conformidade com a legislação brasileira, notadamente a Lei nº 9.249/95, artigo 22, e o Decreto nº 9.580/2018, artigos 143, 236 e 502;

71) portanto, nenhuma tributação ou penalidade pecuniária incide sobre os rendimentos provenientes do exterior relacionados no Quadro 16 (créditos cambiais e redução de capital de empresas internacionais de participação do contribuinte), pois, como ficou demonstrado e comprovado, foram decorrentes de redução de capital;

72) por esse mesmo motivo, o contribuinte não efetuou nem deveria ter efetuado o recolhimento de DARF com o código de receita 0190 (IRPF – Carnê Leão) sobre esses rendimentos, sendo indevida também a multa isolada cobrada pela falta de recolhimento do Carnê Leão;

Depósitos bancários sem origem comprovada

73) o regime tributário do contribuinte, por se tratar de pessoa física, é o chamado "Regime de Caixa", portanto, não se aplica o regime de competência para o contribuinte pessoa física; isso significa que no levantamento das origens do contribuinte pessoa física deduzindo-se destes todos os dispêndios, se houver mensalmente sobra de recursos, ela pode estar representada através de saldos bancários ou de numerários em espécie, estando assim a origem devidamente comprovada e tributada, bem como declarada no IRPF;

74) o confronto das origens e dispêndio de recurso na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte resulta em uma diferença positiva R\$ 22.559.705,17, ou seja, uma média mensal de R\$ 1.879.975,43;

75) dessa média mensal de sobra de origens, existem as despesas não dedutíveis de aproximadamente R\$ 3.600.000,00 por ano (média mensal de R\$ 300.000,00) e uma disponibilidade mensal elevada a título de caixa comprovando as origens para eventuais depósitos em espécie em contas bancárias do contribuinte, bem como comprovam também toda a evolução patrimonial positiva do ano calendário de 2016;

76) não procede o enquadramento do valor de R\$ 7.802.834,75, constante do Quadro 17 do auto de infração, como renda sem origem comprovada alegada pela fiscalização, uma vez que os respectivos valores foram devidamente justificados e comprovados nas respostas às intimações, como segue:

- crédito e débito na conta-corrente nº 4400015310 do Banco Original, em 17/06/16, ambos no valor de R\$ 696.082,46 (item 161 do RF): o crédito foi um depósito feito pela JBS como parte de pagamento de compra de gado, devidamente declarado no Caixa e no Anexo Rural, e o débito foi transferência para conta corrente 88.500-2 do Banco do Brasil, também de titularidade do próprio interessado;

- crédito de R\$ 40.000,00 na conta corrente nº 12.666-4 do Banco Itaú Personnalité, em 25/02/16, com o histórico "TBI 7040.01887-6 C/C" (item 162 do RF): o crédito já foi justificado no Tópico XI Kilty Bag do auto de Infração e trata-se do pagamento final da alienação do veículo Jetta DST 9191, alienado no final do ano anterior por R\$ 60.000,00, tendo recebido R\$ 20.000,00 em 2015 e os restantes R\$ 40.000,00 em janeiro de 2016, na conta corrente 12.666-4 do Banco Itaú Personnalité (documento já juntado no tópico da Kilty Bag);

- crédito de R\$ 33.532,29 conta nº 6.878-0 do Banco do Brasil, em 12/01/16, com o histórico "Depósito Cheque BB Liquidado" (item 163 do RF): recurso próprio do contribuinte, através de depósito no Banco do Brasil, para cobrir débito relativo à aquisição de ações em 08/01/2016;

- crédito de 15.000,00 na conta corrente nº 88.500-2 no Banco do Brasil, em 18/03/16, com o histórico "depósitos" (item 164.1 do RF): trata-se da alienação do utilitário rural Caminhonete L200 Mitsubishi, constante na Declaração de Bens da Atividade Rural, para a empresa "CAT COUROS ARTEFATOS", pelo valor de R\$ 30.000,00, tendo sido recebido R\$ 15.000,00 em 26/11/15 e R\$ 15.000,00 em 18/03/2016, conforme DUT (doc. 13), cujo valor foi tributado como receita da atividade rural;

- crédito de R\$ 102.220,00 na conta corrente nº 88.500-2 no Banco do Brasil, em 13/05/16, com o histórico de "transferência interbancária (DOC, TED)" (item 164.2 do RF): trata-se de transferência bancária entre contas de mesma titularidade do contribuinte, razão pela qual está expresso no extrato transferência interbancária (o contribuinte possuía no Banco do Brasil duas contas correntes em agências distintas);

- crédito de R\$ 6.916.000,00 na conta corrente nº 88.500-2 no Banco do Brasil, em 10/05/16, com o histórico "lançamento avisado" (item 164.3 do RF): trata-se de remessa por conta de créditos existentes no exterior, já tributados na Lei da Repatriação, através de remessa de empresa declarada na repatriação para o Banco do Brasil em Miami (EUA), remetida através desse Banco para a conta corrente do contribuinte no Banco do Brasil, remessa parcial via ORPAG (doc. 13);

77) o fundamento legal apresentado no Relatório Fiscal, notadamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96 e os art. 43, 44 e 45 do Código Tributário Nacional (CTN), não se aplicam no caso em questão, porque os valores de depósitos bancários e os créditos existentes foram devidamente comprovados através de provas materiais e objetivas, por se tratarem de valores não tributáveis e com origens legais dos recursos;

78) apesar de a fiscalização ter valorado a omissão de rendimentos em valor correspondente a 25% do créditos na conta 88500-2 do Banco do Brasil, nos valores de R\$ 15.000,00; R\$ 102.220,00; e R\$ 6.916.000,00 (item 173.1 do RF), tendo em vista a existência de quatro cotitulares, todos os valores nela lançados sempre foram única e exclusivamente do interessado, declarados em sua Declaração de Imposto de Renda;

79) os segundo, terceiro e quarto titulares, que são filhos legítimos do interessado, figuravam na conta somente como suporte em uma necessidade de movimentá-la em favor do primeiro titular, quando esse estivesse ausente para operacionalizar a referida conta (o primeiro titular em suas atividades viaja constantemente de cidade em cidade e de estado em estado para administrar lojas existentes em shoppings de empresas das quais é sócio majoritário o ramo de comércio de roupas masculinas);

Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP)

80) conforme exposto pela defesa e mediante todas as provas materiais nela contida, ficou comprovado que o auto de infração lavrado é infundado e nulo, não existindo qualquer tributo a recolher, qualquer penalidade a ser aplicada; portanto, o crime contra a Ordem Tributária alegado no Relatório Fiscal para fundamentar a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) não se materializou;

Conclusão do Contribuinte

81) de todo exposto e com provas materiais incontestáveis demonstradas e anexas à peça de impugnação, o lançamento tributário feito pela autoridade fiscal não procede; os fatos relatados pelo agente fiscal não se enquadram nos fundamentos legais por ele aventados no respectivo procedimento fiscal e no auto de infração resultante, uma vez que nunca houve omissão de qualquer rendimento por parte do contribuinte;

A defesa cita jurisprudência diversa, tanto administrativa como judicial, a fim de amparar suas alegações e, ao final, com base nas razões de fato e de Direito apresentadas, requer o que segue:

- a) que seja acolhida a impugnação;
- b) que seja julgado procedente o pedido do autuado para que se anule o auto de infração em todos os seus termos, e, por via de consequência, a exigência do tributo e da multa, e, que por fim, se dê o arquivamento do presente processo administrativo fiscal;
- c) que seja julgado improcedente o auto de infração, em sua totalidade.

A defesa protesta, ainda, provar e utilizar todos os meios de prova admitidos em Direito, tais como perícia contábil, juntada de novos documentos, oitivas de testemunhas etc.

É o relatório.

Por unanimidade, a 19ª TURMA DA DRJ08 julgou improcedente a impugnação, exarando acórdão com a seguinte ementa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Outras irregularidades, incorreções ou omissões não implicam em nulidade do lançamento e podem ser sanadas, se o sujeito passivo restar prejudicado.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação considerar-se não impugnada, tornando-se incontroversa, definitiva e não passível de recurso na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A base de cálculo do imposto devido no ajuste anual é a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; e as deduções admitidas na legislação do imposto de renda. Ao deixar de oferecer a totalidade dos rendimentos à tributação no ajuste anual, o sujeito passivo incorre em omissão de rendimentos, ficando sujeito ao lançamento de ofício do imposto, acrescido de multa de ofício e acréscimos legais

REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA (RERCT). ALCANCE DA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A regularização de bens e recursos mantidos no exterior, na forma do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei nº 13.254, de 2016, mediante a apresentação de Declaração de Regularização Cambial e Tributária (Dercat) e o pagamento integral do imposto e da multa prevista no RERCT, somente alcança o valor declarado que foi base de cálculo do imposto, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte, com documentação hábil e idônea.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, por se tratar de matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal.

IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Inconformado, o contribuinte manejou recurso voluntário no qual discorre sobre a atividade do recorrente como empresário, o qual participa do gerenciamento de várias empresas, de diferentes ramos, pertencentes a grupo societário. Neste contexto, alega que:

- 1) *“era muito comum que o Recorrente tivesse que injetar capital nas empresas que apresentavam uma situação deficitária com recursos advindos das empresas lucrativas ou até mesmo com caixa obtido através da exploração da atividade rural na sua pessoa física”. “Para tanto, o Recorrente fazia os referidos aportes financeiros via operações de mútuo e/ou adiantamentos para futuro aumento de capital – AFAC e quando havia liquidez, as pessoas jurídicas devolviam os valores originalmente concedidos, inclusive, com o acréscimo de juros quando cabíveis.”*
- 2) *“o Recorrente era titular de empresas localizadas no exterior que exploravam a atividade de serviços financeiros, sendo que, após a adesão ao programa de regularização cambial – RERCT, foram realizadas diversas remessas à título de retorno de capital para o Recorrente”*

- 3) *“a maior parte do procedimento fiscal se deu em um cenário pandêmico”(...)” dificultando demasiadamente a obtenção de documentos e informações necessárias à comprovação das alegações do Recorrente, uma vez que essa documentação comprobatória estava guardada nas empresas das quais o Recorrente é sócio ou em escritórios de prestadores de serviços terceirizados e as pessoas responsáveis por sua guarda estavam confinadas em casa”*. Esta seria a causa para ter, pontualmente, entregue informações imprecisas durante a fiscalização. Apenas no 2º semestre de 2021 teria conseguido obter a documentação restante para suporte a sua defesa
- 4) Com as alegações do item anterior, requer a juntada de novas provas, fundamentando no art. 57, §§4º a 7º do Decreto nº7.574/2011.
- 5) Na sequência juntará a tradução juramentada os documentos apresentados em inglês anteriormente
- 6) No processo administrativo, orientado pelo princípio da verdade material, o julgador deve busca-la incessantemente
- 7) Os R\$80.568.848,78 em depósitos recebidos de pessoa jurídica não possuíam natureza de renda
- 8) Os contratos de mútuo apresentados comprovariam a natureza dos respectivos depósitos fiscalizados
- 9) Devoluções de AFACs comprovariam parte dos depósitos questionados
- 10) Alienação de veículo justificaria depósito de R\$40.000,00
- 11) Há valores recebidos de pessoas físicas que também seriam decorrentes de mútuos realizados
- 12) Dos valores fruto de aluguéis há de se subtrair a despesa com IPTU
- 13) Todos os depósitos possuem justificativa, havendo o contribuinte demonstrado um a um não terem natureza de renda
- 14) Recursos oriundos do exterior decorrem da adesão ao RERCT, também não se constituindo como renda do contribuinte
- 15) A DERCAT possui presunção relativa de legitimidade, devendo a prova de ilicitude ser feita pela autoridade fiscal
- 16) Também não houve omissão de rendimentos da atividade rural

Por fim, pede o provimento do recurso e protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive com a juntada de novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento parcial, exceto das alegações inovadoras e dos documentos entregues extemporaneamente, conforme exposto abaixo.

O recurso voluntário ora sob análise tem como cerne a questão da suficiência ou não do conjunto probatório apresentado pelo contribuinte nos autos até a impugnação, bem como a preclusão das provas apresentadas em sede de recurso voluntário.

Preclusão

Embora não esteja explícito no recurso voluntário, pode-se inferir que o recorrente buscou demonstrar que a Pandemia Covid-19 foi motivo de força maior que o impediu de juntar as devidas provas em momento anterior. A alegação é genérica e o argumento não é convincente. Vejamos se é plausível, no presente caso, justificar a entrega extemporânea de documentos, alegando reais impactos decorrentes da Pandemia de Covid-19 (reconhecida pela OMS apenas em 11/03/2020).

O contribuinte teve ciência (e-fls.44-45) do Termo de Início de Procedimento Fiscal em 06/09/2019, exatos 200 (duzentos!) dias antes de passarem a vigorar as primeiras suspensões quanto a prestações de serviço e desempenho de atividades econômicas no município de São Paulo, em decorrência da pandemia de Covid-19, conforme o Decreto Municipal nº59.298/2020. A cidade de São Paulo é o domicílio fiscal do contribuinte e sede de seu grupo empresarial.

O Decreto Municipal nº 59.298/2020, no item 28 de seu Anexo Único, excluía da suspensão os atendimentos não presenciais de instituições financeiras. O fato do contribuinte ter conseguido obter e apresentar os extratos bancários durante o procedimento fiscal confirmam não ter havido dificuldades na obtenção de documentos bancários. Tampouco há novos documentos bancários que tenham sido apresentados no recurso voluntário. Demais documentos, quase todos, dependiam apenas do contribuinte ou de empresas do seu grupo empresarial sediado no município de São Paulo.

Em 28/10/2019 (e-fl.629) o contribuinte teve ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 1, o qual possuía 14 itens. A totalidade dos itens se referia a reintimação de itens não atendidos do Termo de Início de Procedimento Fiscal, e a esclarecimentos sobre a documentação que havia sido entregue.

Em 09/01/2020 (e-fl.1671) o contribuinte teve ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2, o qual possuía 9 itens. A totalidade dos itens se referia a reintimação de itens não atendidos dos termos anteriores, e a esclarecimentos sobre a documentação que havia sido entregue.

Os termos emitidos após o decreto municipal foram: Tif 3, ciência em 31/07/2020, e-fls.2654-2655; Tif 1 Via Vêneto, ciência em 22/10/2020, e-fl.3954. Por fim, a ciência da autuação fiscal se deu em 11/03/2021 (e-fls.4713-4714).

Portanto, houve só 2 termos de intimação após o referido decreto municipal, sendo que 1 deles foi direcionado à empresa Via Vêneto, controlada pelo contribuinte e também com sede em São Paulo. Nesses 2 termos a autoridade fiscal insiste em reintimar itens não atendidos e solicitar esclarecimentos não dados. Poucos documentos são solicitados pela primeira vez, as intimações pós decreto municipal são majoritariamente pedidos de esclarecimentos e complementações de documentos que haviam sido pedidos, repetidamente, em momentos anteriores.

Destaque-se que os créditos questionados no auto de infração são, mormente, créditos que foram recebidos de pessoas ligadas, como sócios ou filhos, ou créditos recebidos de pessoas jurídicas pertencentes ao grupo empresarial controlado pelo contribuinte. Mesmo para alguns dos créditos recebidos de pessoas físicas não ligadas, como os aluguéis, o contribuinte é o locador, devendo possuir a documentação respectiva sob seu domínio.

Ademais, a fiscalização não se negou a conceder pedidos de prorrogação de prazo. Na e-fl.2657, por exemplo, o contribuinte pediu mais 60 dias para atender uma intimação cujo prazo de 20 dias, inicialmente concedido, já estava quase expirado.

Pelo exposto, as alegações do recurso voluntário de que a Pandemia Covid-19 teriam impedido o acesso a documentos necessários ao esclarecimento da fiscalização, ou ainda, que seria também causadora de informações imprecisas prestadas pelo contribuinte, não merece acolhida. O recurso voluntário remete, em maior parte de seu texto, a documentos já apresentados. Em mesmo sentido, os arquivos de documentos juntados ao recurso trazem vários documentos já apresentados e apreciados. Posteriormente, foram juntadas também traduções de documentos que já haviam sido apreciados em suas cópias em língua estrangeira.

O contribuinte mudou sua versão dos fatos em praticamente todos os itens da autuação, e isso não pode ser atribuído à Pandemia Covid-19. Os fatos eram de seu domínio, visto que eram basicamente transações suas com familiares e empresas controladas. Em mesmo sentido, os documentos e esclarecimentos solicitados também foram dentro do domínio do contribuinte, sem significativa dependência de terceiros desvinculados. As falhas documentais e de esclarecimentos foram exaustivamente objeto de reintimação, sendo que o contribuinte não as sanou.

Pelo exposto, nos termos do Decreto nº70.235/1972, art. 16, §4º, estão precluídas as provas documentais e alegações não apresentadas na impugnação. Os documentos e alegações trazidos apenas no Recurso Voluntário, ou até mesmo após o Recurso Voluntário, não serão conhecidos, não sendo aplicável quaisquer das exceções das alíneas do parágrafo 4º, do citado art. 16, do Decreto nº70.235/1972.

O contribuinte, em vez de sanar as falhas apontadas, reapresentou os mesmos documentos e alegações, ou alterou sua versão dos fatos. A não comprovação de suas alegações deriva da qualidade das provas apresentadas, e não da quantidade de documentos juntados. Os documentos apresentados, embora em quantidade significativa, não se demonstraram hábeis e

idôneos a suportar as teses do contribuinte e, principalmente, a esclarecer a natureza dos créditos recebidos.

O fato do contribuinte não ter sanado as falhas apontadas nas diversas oportunidades que teve, sugere que ele realmente não possuía documentação hábil a embasar suas alegações. Tal fato se ratifica no presente recurso voluntário, o qual é quase que inteiramente constituído de documentos, traduções de documentos anteriores, e alegações já apresentadas e adequadamente apreciadas pela instância inicial. Quanto à documentação inédita apresentada, encontra-se precluída, e não será apreciada. Durante todo o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar a natureza dos créditos recebidos, em outras palavras, a que título recebeu os valores apontados. Tal questão não se confunde com qual seria o remetente do crédito. A informação do remetente do crédito está presente no registro do extrato bancário, para quase todos os valores questionados. Não é um dado obscuro na maioria das vezes, sendo despidendo o contribuinte trazer apenas esta informação. O que buscou esclarecer a fiscalização, e o contribuinte não logrou êxito em atender, foi a natureza das operações entabuladas. A demonstração cabal de a que título os valores foram recebidos. As informações e documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes a demonstrar o seu direito, conforme entendeu a instância *a quo*, e demonstraremos a seguir neste voto.

**I) DOS DEPÓSITOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA –
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS (item 2.2.1 do
recurso voluntário)**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PAGOS POR PESSOAS FÍSICAS

A) Ariovaldo Massi e Juliana Uva, 03 e 05/2016, R\$2.998.756,60

Questionado sobre o valor de R\$ 1.942.756,60, recebido em 02/05/2016, de seu sócio Ariovaldo Massi; e o valor de R\$ 1.056.000,00, recebido em 23/03/2016, de sua filha Juliana Aviles Antunes Uva, respondeu inicialmente que o primeiro se tratava de mútuo e o segundo de operação de custeio. Não deu maiores informações ou apresentou contratos.

Na impugnação o contribuinte mudou sua versão e afirmou que ambos decorriam de operações de mútuo. Não apresentou contrato de mútuo de nenhum dos dois e afirmou que o crédito em conta lançado no extrato dispensava a elaboração de contrato para comprovar o mútuo. No recurso voluntário manteve a tese de mútuo sem apresentar contratos. Alegou que outros documentos juntados ao processo, como a DIRF, atestariam os referidos mútuos. Diferentemente do alegado, não é possível fazer tal verificação. Mesmo na citada DIRF, não há correspondência de valores ou esclarecimentos adicionais que permitam vincular os valores declarados em DIRF com os valores recebidos em conta corrente. De todo modo, ainda que houvesse essa correspondência, ainda assim não se prescindiria da regular formalização por instrumento jurídico hábil a suportar as alegadas operações de mútuo.

No item 114 do Recurso Voluntário alega:

114. Já no tocante ao empréstimo recebido da Sra. Juliana, cumpre ressaltar que o valor em questão foi devidamente declarado na DIRPF na ficha “Dívidas e Ônus”.

O Doc 26 (e-fls.6420-6452), do item 113 do recurso voluntário, não foi conhecido, posto estar precluído. Sobre o item 114 supra, não há identidade de valores, nem detalhamentos na e-fl.28 (DIRF), que permitam afirmar que os valores questionados estão contemplados nos valores declarados, e a que título e em quais condições foram transferidos. Não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantido o lançamento.

Aluguéis recebidos de pessoas físicas, R\$30.300,00, ano de 2016

Recorrente repetiu argumentação da impugnação, citou documentos já apreciados (e-fls.4960 a 4989), e não trouxe nenhum documento novo. Nenhum contrato que pudesse esclarecer quais eram os imóveis, valores brutos e líquidos de aluguéis, quem arcou com despesas de IPTU, etc. Enfim, instrumentos jurídicos hábeis a demonstrar as alegações feitas e que permitissem ser relacionadas aos créditos questionados e objeto de autuação.

Transcrevo abaixo trecho do acórdão recorrido, cujos argumentos acolho como razão de decidir.

Depois, porquanto a defesa não comprovou o valor do IPTU incidente sobre as vagas de garagem nem que o ônus do imposto foi arcado pelo o interessado. De fato, os contratos de locação não foram apresentados à fiscalização ou juntados à peça de impugnação. Mas esses contratos seriam essenciais para comprovar a origem dos créditos nas contas do interessado; o valor da locação; se o valor creditado na conta do contribuinte era o valor bruto ou líquido do aluguel, depois de descontado o imposto municipal; se o locador assumiu efetivamente o ônus do IPTU. Essa ausência sequer pode ser suprida pelos comprovantes de pagamentos bancários apresentados, que não identificam o nome, o CPF ou a conta bancária do pagador.

Ademais, os recibos de boleto apresentados se referem aos apartamentos neles identificado e suas respectivas vagas de garagem, mas não discriminam a parcela do valor pago vinculada ao imóvel e aquela incidente sobre as vagas de garagem. E, ainda que a defesa houvesse comprovado que o interessado foi quem arcou com o ônus financeiro desses pagamentos (o que não ocorreu), a dedução integral do IPTU dos aluguéis das vagas de garagem seria indevida, porque parte do valor pago – aliás, provavelmente a maior parte – incidiu sobre os apartamentos, e não sobre as vagas de garagem.

Não assiste razão ao recorrente. Lançamento mantido.

II) ATIVIDADE RURAL

JBS R\$32.006,78, 09,10 e 12/2016

O recorrente repetiu os argumentos da impugnação e juntou os mesmos documentos, os quais, por si só, não logram esclarecer a que título os valores foram recebidos da JBS. Acertada a decisão do acórdão de DRJ, do qual colo trecho abaixo e acolho os argumentos como razão de decidir.

Para comprovar o quanto alegado, foram juntadas à peça de impugnação a nota fiscal de entrada de fl. 4993, emitida pela JBS S/A em 05/09/2016 no valor de R\$ 289.944,65; e a nota fiscal de entrada de fl. 4997, emitida em 08/09/2016 no valor de R\$ 460.494,78. Contudo, os adiantamentos alegados pela defesa não se acham informados nessas notas fiscais.

Os referidos valores foram informados como adiantamento nos papéis de fl. 4991 e 4995, denominados Acerto de Compra de Gado. Esses papéis, porém, não têm timbre, não trazem a identificação de quem os emitiu nem se acham assinados. Não são, pois, documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos, assim como as anotações de fl. 4994 e 4998. Os Termos de Cessão de Crédito de fl. 4992 e 4996, por outro lado, não indicam estão vinculados de qualquer forma às notas fiscais apresentadas pelo contribuinte.

Não assiste razão ao recorrente, mantido o lançamento.

III) DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA, 01, 02, 03 e 05/2016, R\$ 7.802.834,75

O valor foi identificado exclusivamente na conta corrente do Banco do Brasil na qual constam 04 titulares. Assim, foi lançado apenas 25% do valor: R\$ 2.527.919,75

Em que pese o contribuinte ter afirmado em sua impugnação, à e-fl.4858, que *“Toda a movimentação da conta é única e exclusiva do primeiro titular, Carlos Manuel Antunes”*. Não cabe agravar a autuação efetuada.

Dos 06 valores que compõem os R\$7.802.834,75 (Quadro 17, e-fl.4687), dois deles (R\$40.000,00 e R\$6.916.000,00) serão tratados em outro tópico. O de R\$40.000,00 será analisado no próximo item (Rendimentos tributáveis recebidos de PJ, letra “a”), e o de R\$6.916.000,00 em rendimentos recebidos do exterior.

Os quatro valores restantes, R\$ 696.082,46, R\$ 33.532,29, R\$ 15.000,00, e R\$ 102.220,00 receberam diferentes respostas pelo contribuinte.

Há um débito e um crédito no valor de R\$ 696.082,46, na conta corrente do Sr. Carlos Manuel junto ao Banco Original. O débito se refere a transferência para mesma titularidade no Banco do Brasil, confirmado por crédito no Banco do Brasil. O que se pediu esclarecer foi o crédito na conta do Banco Original. O contribuinte, durante a fiscalização, não explicou esse crédito. Na impugnação alegou se tratar de depósito realizado por JBS, como parte de pagamento de compra de gado, porém não apresentou comprovante algum das alegações. Em recurso voluntário, alega no item 138:

138. O Recorrente explora a atividade rural em sua pessoa física e nesse sentido, realizou a venda de gado para o comprador JBS S/A (“JBS”) no valor de R\$ 696.082,46, conforme demonstrado pelo Acerto de Compra de Gado (fls. 5.811) e a nota fiscal emitida pela JBS (fls. 5.812), datados de 20/05/2016, além de Romaneio de Abate (fls. 5.813 a 5.815).

A nota fiscal apresentada (e-fl.5812) apresenta valor total de R\$798.054,74. Há no documento apresentado um campo indicando “Líquido a Pagar” R\$ R\$ 696.082,46. Pela leitura do documento apresentado, não é possível identificar a diferença entre o total da nota fiscal e o

valor no campo “Líquido a Pagar”. Ao se consultar a nota original no site eletrônico [Portal da Nota Fiscal Eletrônica \(fazenda.gov.br\)](http://Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fazenda.gov.br)), utilizando a chave 35-1605-02916265005048-55-002-000027786-160285173-3, não há o referido campo “Líquido a Pagar”, nem qualquer referência a descontos ou abatimentos. Efetuando a opção de “consulta completa” da nota fiscal original no site, há uma aba “Dados de Cobrança”. Nesta aba é possível identificar o valor de R\$798.054,74 em vários campos, como: fatura, valor original, valor líquido, duplicata. Nenhuma referência a “Líquido a Pagar” R\$ 696.082,46, ou mesmo menção sobre abatimentos e/ou descontos, foi encontrada em qualquer campo da nota fiscal original disponível on-line. Ademais, o extrato informa que o crédito teria vindo de conta de mesma titularidade, logo, não poderia ser vinculado a qualquer pagamento da JBS, ainda que a nota fiscal não apresentasse a inconsistência acima informada.

Assim, não merece reforma a decisão de DRJ, da qual transcrevo os argumentos abaixo, os quais acolho como razão de decidir.

161.2. Todavia, o contribuinte não apresentou documentos demonstrando a natureza do crédito de 696.082,46 na conta nº 4400015310. O extrato do Banco Original apenas informa "TRANSF.CRED.MESMA TITULARIDADE" para este crédito, mas não foi identificado um débito em 17/06/16 desta quantia nos extratos das outras contas bancárias do contribuinte.

161.3. Na intimação nº 2 o contribuinte foi solicitado a explicar a natureza deste crédito, e a apresentar a documentação comprovando esta natureza. Todavia, na sua resposta de 24/03/20 o contribuinte apenas afirmou se tratar de "TED DE MESMA TITULARIDADE - SR. CARLOS BCO ORIGINAL P/ SR. CARLOS BCO BB", juntando somente uma autorização de débito do Banco Original de 696.082,46. Ora, isto explicaria o débito deste valor no extrato da conta nº 4400015310, mas não o crédito de mesma quantia.

161.4. Assim, não ficou demonstrada a origem e natureza do recebimento do crédito de 696.082,46.

Ora, considerando que o extrato da conta-corrente do Banco Original creditada identifica que os recursos foram transferidos a partir de conta do próprio interessado, sem que tenha sido possível identificar a conta de origem; e, ademais, que a defesa não apresentou comprovante de que a JBS S/A foi quem efetuara o crédito em favor do contribuinte, a origem dos recursos em questão permanece não comprovada, não podendo ser vinculada à nota fiscal de fl. 5812. A infração deve ser mantida.

Não assiste razão ao recorrente.

Sobre o crédito de R\$ 102.220,00, primeiramente o contribuinte alegou se tratar de pagamento recebido de Maria de Lourdes, em virtude de estorno de compra de gado. Não apresentou nenhum documento comprobatório. Em impugnação passou a afirmar ser transferência de mesma titularidade, sem apresentar o referido débito na conta origem de mesma titularidade. O histórico indicado é de transferência externa, logo, também não poderia ser entre contas correntes de um mesmo banco, como alegou em recurso o contribuinte, sem apresentar qualquer documento que embasasse a alegação. Não assiste razão ao recorrente.

O valor de R\$ 33.532,29 foi depositado em cheque, com histórico “Depósito Cheque BB Liquidado”. Inicialmente o contribuinte informou ser valor não identificado.

O valor de R\$ 15.000,00 o contribuinte alegou ser referente à venda de um veículo por R\$30.000,00, em duas parcelas de R\$15.000,00, sem comprovar adequadamente a alegação. Argumento e documento já haviam sido apresentados e apreciados no acórdão de DRJ. O DUT apresentado, datado de novembro de 2015, não tem o condão de esclarecer cabalmente o valor de R\$15.000,00 questionado. Não há como afirmar que estão vinculados. Acolho como razões de decidir os argumentos trazidos abaixo pelo acórdão de DRJ.

Para comprovar a origem dos recursos, a defesa veio instruída com cópia de Certificado de Registro do Veículo acima mencionado, em nome do interessado, com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV no verso preenchido em favor de CAT COUROS ARTEFATOS EIRELI EPP, em 26/11/2015, pelo valor de R\$ 30.000,00 (fl. 5820/1). O referido documento, porém, isoladamente, não pode ser vinculado ao crédito de valor diverso, efetuado quase quatro meses após a transferência do veículo.

Não assiste razão ao recorrente, mantido o lançamento.

IV) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS (PJ)

O auto de infração elenca recebimentos de seis empresas (Via Veneto, Brookfield, Brooks Agropecuária, Fartaria, Touareg, e Kilty Bag) no total de R\$80.568.847,88, conforme Quadro 15 da e-fl.4675.

a) Kilty Bag, R\$40.000,00, 06/01/2016

O crédito de R\$40.000,00, efetuado por Kilty Bag em 06/01/2016, na conta 12.666-4 do contribuinte junto ao Banco Itaú Personnalité, recebeu as seguintes justificativas por parte do contribuinte perante o fisco:

O contribuinte informou na sua resposta de 18/11/19 que este crédito teria sido efetuado devido a uma "Venda Mini Cooper". Para comprovar tal afirmação o Sr. Carlos Manuel apresentou o CRV de um veículo Mini Cooper que era de sua propriedade, com a anotação de venda em 03/05/16 por 135.000,00, ou seja, 4 meses depois.

O veículo teria sido vendido por R\$135.000,00, a serem pagos em 6 parcelas de R\$22.500,00. Foram identificadas 5 parcelas de R\$22.500,00 na referida conta corrente entre 23/08/2016 e 13/12/2016, sendo a sexta parcela creditada em 19/01/2017.

A fiscalização questionou a divergência de valores e descasamento de datas existentes entre o crédito de R\$40.000,00 e a alegação apresentada.

Em nova resposta, em 24/03/2020, apresentou versão totalmente diferente. Informou que este valor seria relativo a “*Venda veículo Jetta - DST 9191 - Douglas Eleuterio Schwartemann*”. Conforme o relatório fiscal, o único documento apresentado para fundamentar esta versão foi “*uma certidão de cartório de 26/11/15 indicando que o Sr. Carlos Manuel solicitou reconhecimento de firma na data de 25/08/15 em um CRV – Certificado de Registro de Veículo relativo a um automóvel Jetta vendido ao Sr. Douglas por 60.000,00 em 25/08/15(5 meses antes do crédito)*”.

Diante dos persistentes descasamentos de data e valor da segunda versão, a fiscalização entendeu como não demonstrado a que título o valor teria sido recebido, prevalecendo a presunção de rendimento tributável.

Na impugnação informou que os R\$40.000,00 em janeiro de 2016 teriam sido a parcela final da venda do Jetta (DST 9191). Não apresentou prova do recebimento dos R\$20.000,00 iniciais, apresentando apenas certidão de novembro de 2016 que remete a reconhecimento de firma efetuado em agosto de 2015.

No recurso voluntário o contribuinte reafirma esta versão, não apresenta provas adicionais, e justifica a diferença de contrapartes (Douglas Eleuterio Schwartemann x Kilty Bag) alegando ter sido um acerto feito entre Kilty Bag e Douglas, que seria representante comercial de Kilty Bag.

Não foram apresentadas provas da relação entre Kilty Bag e Douglas.

Observando como a transação foi declarada em DIRPF, verificamos à e-fl. 34 que foi informada uma alienação de R\$60.000,00 (não é a única deste valor naquele ano-calendário) referente ao Jetta (DST 9191). Contudo, no ano de 2016 foi declarado apenas o recebimento de R\$20.000,00, no mês de janeiro. Foi informado também que houve recebimento de R\$40.000,00 em anos anteriores a 2016, e que a parcela final não teria sido recebida em 2016.

O fato que se tem a esclarecer é um único lançamento a crédito no valor de R\$40.000,00 em 06/01/2016, na conta do contribuinte no banco Itaú (conta corrente 12.666-4), efetuado por Kilty Bag. Em diversas tentativas e sucessivas versões o contribuinte não logrou êxito em esclarecer o referido lançamento. O negócio jurídico alegado, e documentos apresentados, não conseguem construir um vínculo com o crédito questionado. Há divergência de datas, valores e pessoas envolvidas. A versão final apresentada pelo contribuinte carece de um conjunto probatório hábil a sustentá-la. Neste contexto, o contribuinte não conseguiu demonstrar a que título foram recebidos os R\$40.000,00 em análise, prevalecendo o entendimento adotado pela fiscalização. Não assiste razão ao recorrente.

b) Touareg, R\$1.727.189,00, julho/2016

Aqui se trata de 02 créditos efetuados por Touareg Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ 11.106.870/0001-66, empresa baixada em 2017 e da qual o contribuinte foi sócio desde 2009. Ambos os créditos foram na conta nº 88.500-2 junto ao Banco do Brasil. O primeiro em 06/07/2016, de R\$153.000,00, e o segundo em 15/07/2016, de R\$1.576.189,00.

Primeiramente o contribuinte alegou serem os valores referentes à venda de um imóvel. O primeiro crédito seria o sinal, e o segundo o restante do pagamento. Apresentou escritura de venda de imóvel de R\$11.000.000,00 por Touareg a Gerson e Maria de Gruttola. Alegou que 34% do valor total pertenceria ao contribuinte, no total de R\$ 3.475.378,00. Apresentou planilha não identificada constando 7 valores que comporiam o total de R\$ 3.475.378,00. Desses 7 valores, 2 eram os relacionados acima e que somam R\$1.727.189,00.

Na impugnação o contribuinte adicionou à relatada venda de imóvel, transações de distribuição de lucros e devolução de AFAC.

No recurso voluntário o contribuinte remete aos documentos às e-fls. 5050 a 5092, já apreciados pela instância *a quo*, e insiste que os valores seriam a título de devolução de AFAC.

A AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital), embora de uso comum, não tem previsão explícita nem no Código Civil, nem na Lei das S/A. Encontram-se algumas poucas citações infralegais, como no Parecer Normativo CST nº 23/1981 e na Resolução CFC nº 1.159/2009, que aprovou o Comunicado Técnico CT 01. No Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações (7.ed. Atlas, São Paulo, 2008), página 342, Sérgio Iudícibus assim ensina em relação ao registro contábil da operação:

adiantamentos para aumento de capital são os recursos recebidos pela empresa de seus acionistas ou quotistas destinados a serem utilizados para aumento de capital. No recebimento de tais recursos, a empresa deve registrar o ativo recebido, normalmente disponibilidades, a crédito dessa conta específica “Adiantamento a crédito do Capital Social”.

Não se percebem - nas duas transações em tela apontadas como AFAC - transferências a título definitivo do contribuinte para a empresa Touareg, de modo a demonstrar alguma intenção de um real aumento de capital da empresa. Pelo contrário, ampliando a amostra de transações às quais o contribuinte alegou terem natureza de AFAC, percebe-se um fluxo bidirecional e frequente. Tal dinâmica se assemelha mais a um conta corrente e/ou mútuo entre a empresa e seus sócios. Todavia, não nos aprofundaremos nesta seara, e consideraremos que seriam transações de espécie específica de AFAC, qual costumeiramente é nominada como AFAC retratável.

O enquadramento como AFAC retratável é corroborado pela forma como foram contabilizadas as operações. A e-fl. 5051 indica que a Touareg contabilizou as referidas AFAC em seu Passivo Não Circulante, subcontas Exigível a Longo Prazo/ Crédito para Aumento de Capital – AFAC. Tal enquadramento deixa claro que se trata de uma obrigação da empresa para com o contribuinte, seu sócio. Obrigação de dar coisa certa, uma obrigação pecuniária.

O mero registro contábil, desprovido de outros subsídios, como um contrato particular, contrato social, e/ou outros documentos que confirmem o registro, não é suficiente a comprovar uma obrigação pecuniária, muito menos perante terceiros, como o fisco. O registro contábil há de ser sustentado por um conjunto de provas que lhe dê substância. Neste sentido aponta nosso Código Civil, em especial em seus artigos 221 e 226 caput.

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Parágrafo único. A prova do instrumento particular pode suprir-se pelas outras de caráter legal.

(...)

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. (grifo meu)

Em mesmo sentido orienta o artigo 1.179 do mesmo código.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. *(grifo meu)*

O contribuinte não apresentou instrumento algum que formalizasse a operação de modo a explicitar os parâmetros da suposta obrigação. Fossem operações de AFAC irretratável, seria mais simples, afinal, não haveria que se falar em devolução dos recursos, prazos, taxas, etc. Estes realmente passariam a integral o capital da empresa em seu passível não-exigível. Contudo, não é disso que se trata, foram AFAC retratáveis, constituindo-se numa obrigação pecuniária. Questões essenciais a uma obrigação pecuniária, como valor, prazo, vencimento, índice de atualização monetária, ou mesmo eventuais juros, necessitam de instrumento hábil para caracterizar tal obrigação. O simples lançamento a crédito da conta corrente, isoladamente, também não caracteriza uma obrigação pecuniária. Necessário se faz algum instrumento, juridicamente válido, que revele a que título aqueles recursos foram transferidos e quais os parâmetros da obrigação constituída.

Em respeito ao reflexo contábil da operação, este também não foi adequadamente demonstrado. Não houve apresentação do Livro Diário e do Balanço, devidamente assinados, como preconiza o artigo 1.184 em seu parágrafo 2º.

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. *(grifo meu)*

Os documentos apresentados nos autos foram folhas isoladas, sem assinatura dos responsáveis pela elaboração, como é possível verificar, por exemplo, às e-fls 5051 a 5053 (Balancete de Verificação 2016).

Se analisarmos no Balancete de Verificação 2016 (e-fls. 5051 a 5053) as contas relacionadas à venda de imóvel relatada, veremos algumas inconsistências. Há contas com saldo “virado”. A conta do Estoque sob número 504, Terrenos, é conta do ativo, logo, de **natureza devedora** pelas regras contábeis, porém, encerrou o exercício com **saldo credor** de R\$ 3.798.968,16. Ressalte-se que não se trata de conta retificadora do ativo. O lançamento que provocou a inversão de saldo foi um crédito de R\$ 5.093.644,34, o qual encontra contrapartida em débito de igual valor efetuado na rubrica 144 Custo dos Imóveis Vendidos. Detalhe a ser destacado é que, no ano de 2016, o custo total dos imóveis vendidos foi o de R\$5.093.644,34, tendo contrapartida com Terrenos. Portanto, pelos registros contábeis, a Touareg apenas vendeu terrenos no ano de 2016. Todavia, não é esta a informação que consta das e-fls. 5058 e 5059 ao lermos a escritura apresentada. Segundo a escritura, foram vendidos naquela ocasião: a) Um prédio residencial com área construída de 1.144,21m², por R\$9.000.000,00; e b) Lote de terreno com área de 3.267,05m², por R\$2.000.000,00.

No item 103 do Recurso Voluntário o recorrente afirma que:

103. Insista-se. Todas as movimentações de aporte e devolução do capital foram devidamente registradas na contabilidade da Touareg e é possível identificar os créditos realizados por ocasião dos aportes feito pelo sócio e os débitos realizados nas respectivas devoluções, sendo que no final do período o saldo dessa conta foi zerado.

Não foi identificado nos autos o Livro Diário, devidamente assinado, registrando o momento dos supostos aportes que teriam dado causa às alegadas AFAC devolvidas ao recorrente. O mesmo se pode dizer em relação aos pagamentos da devolução das alegadas AFAC, visto que foram apresentados outros documentos, parciais e sem qualquer assinatura.

Em resumo, sobre estes créditos no total de R\$1.727.189,00, feitos por Touareg ao recorrente em julho/2016, temos os seguintes fatos:

- a) O recorrente alterou sua versão dos fatos ao longo dos autos. Todas as versões apresentadas trazem elementos que são de seu inteiro domínio, operações feitas pelo recorrente com a Touareg. Logo, o recorrente possuía total domínio da informação desde o início do procedimento. Não há como atribuir a terceiros a culpa pelas alterações feitas na versão inicial, muito menos atribuir à Pandemia de Covid-19 a demora para apresentação dos documentos por último juntados, conforme buscou alegar ao início de seu recurso voluntário;
- b) Os próprios documentos contábeis se mostraram insuficientes e em desacordo com formalidade prevista no Código Civil;
- c) Há inconsistência em documentos contábeis da Touareg juntados aos autos, apresentando inclusive rubricas contábeis com saldo “virado”;
- d) Há inconsistência entre registros contábeis e escritura de compra e venda lavrada em cartório.

O conjunto acima forma um quadro probatório extremamente frágil para a versão do recorrente. Não foi possível comprovar a que título o contribuinte teria recebido de Touareg, em julho/2016, o total de R\$1.727.189,00. Assim, prevalece o entendimento da fiscalização. Não assiste razão ao recorrente.

c) Fartaria, R\$15.083.967,55, ao longo do ano de 2016

Para os valores recebidos de Fartaria Empreendimentos e Participações, empresa da qual o recorrente é sócio administrador, o recurso voluntário apresentou como alegação uma nova versão dos fatos, a qual não foi conhecida. Fez referência às Atas de Reunião dos Sócios datada de 15/12/2010 (e-fls. 5.094 a 5.096) e 18/12/2015 (e-fls. 5.097 a 5.098), já anteriormente analisadas pela instância *a quo*.

A respeito das referidas atas, reafirmo o entendimento exposto no acórdão recorrido, do qual extraio o seguinte trecho:

Assim, as atas da reunião de sócios realizadas em 15/12/2010 e em 18/12/2015 (fl. 5094/ 5098) comprovam que os sócios deliberaram aprovar aportes de capital retratáveis, para aumento do capital social ou não, mas não provam os aportes efetivamente realizados pelo interessado nem as devoluções alegadas. Semelhantemente, os comprovantes bancários de fl. 5099/5201 comprovam que os créditos questionados pela fiscalização foram efetuados pela Fartaria, mas não a natureza da operação ou a que título foram feitos.

O recorrente adicionou as e-fls.6176 e 6177 parte do Livro Razão, a qual não foi conhecida por estar precluída. A situação posta é análoga à ocorrida em relação aos créditos recebidos de Touareg, podendo ser também resumida nos seguintes itens:

a) O recorrente alterou sua versão dos fatos ao longo dos autos. Todas as versões apresentadas trazem elementos que são de seu inteiro domínio, operações feitas pelo recorrente com a Fartaria. Logo, o recorrente possuía total domínio da informação desde o início do procedimento. Não há como atribuir a terceiros a culpa pelas alterações feitas na versão inicial, muito menos atribuir à Pandemia de Covid-19 a demora para apresentação dos documentos por último juntados, conforme buscou alegar ao início de seu recurso voluntário;

b) Os próprios documentos contábeis se mostraram insuficientes e em desacordo com formalidade prevista no Código Civil;

O conjunto acima forma um quadro probatório extremamente frágil para a versão do recorrente. Não foi possível comprovar a que título o contribuinte teria recebido de Fartaria, ao longo do ano de 2016, o total de R\$15.083.967,55. Assim, prevalece o entendimento da fiscalização. Não assiste razão ao recorrente.

d) Brooksdonna, R\$5.614.000,00, 19/12/2016

O valor creditado por Brooksdonna, empresa da qual o recorrente também é sócio administrador, foi de R\$6.214.000,00, porém houve devolução de R\$600.000,00 menos de 30 dias depois.

Para este crédito, resgataremos algumas afirmações do contribuinte ao longo dos autos deste processo. Por exemplo, na impugnação, às e-fls.5874 e 5875, o contribuinte afirma que a Brooksdonna teve prejuízo em 2016:

A empresa Brooksdonna atua na área de confecções há alguns anos. Conforme SPED contábil do ano calendário de 2016 ela teve um pequeno prejuízo.

Ainda na e-fl.5875, reafirma a situação da empresa e afirma:

o agente fiscal tentou descaracterizar o contrato de mútuo firmado entre a empresa Brooksdonna, mutuante, e o mutuário Carlos Antunes, com intuito de considerá-lo nulo juridicamente, apesar de a empresa mutuante ser deficitária no ano calendário de 2016 (grifo meu)

Assim, na afirmação do contribuinte, a situação da empresa apresentar prejuízo ou, nas suas palavras, “ser deficitária”, deveria ter sido entendido pela fiscalização como algo a confirmar a versão apresentada, de que o valor questionado se trataria de operação de mútuo.

Contudo, o mútuo alegado transfere recursos justamente da empresa deficitária (Brooksdonna) para seu sócio (Carlos Manuel). Posteriormente, no item 10 (e-fls.6067-6068) do recurso voluntário, afirma o contrário:

Dentro desse contexto, era muito comum que o Recorrente tivesse que injetar capital nas empresas que apresentavam uma situação deficitária com recursos advindos das empresas lucrativas ou até mesmo com caixa obtido através da exploração da atividade rural na sua pessoa física. (grifo meu)

Logo, a operação alegada de mútuo, cujo o fluxo dos recursos segue direção inversa do esperado, naturalmente demanda maior atenção por parte da fiscalização, e requer comprovação adequada por parte do recorrente.

O questionamento por parte da fiscalização se origina por conta de um crédito no valor de R\$ 6.214.000,00. Trata-se de Transferência Eletrônica Disponível (TED) recebida pelo Sr. Carlos Manuel, em 19/12/2016, em sua conta corrente 10.528-1 junto ao Banco Safra. A TED teve como remetente a empresa Brooksdonna, da qual o Sr. Carlos Manuel é sócio.

No recurso voluntário, à e-fl. 6086, o recorrente apresenta o que seria excerto de seu Livro Razão, de 01/01/2016 a 31/12/2016. Nesse excerto consta a rubrica 1131050004 – OUTROS CRÉDITOS, na qual foi registrada - em 19/12/2016 – débito no valor de R\$6.214.000,00, com a legenda “REF EMPRÉSTIMO P/ CARLOS”. Por sua vez, às e-fls.2743 a 2745, já havia sido apresentado contrato de mútuo entre Brooksdonna e Carlos Manuel.

O contrato de mútuo apresentado possui valor de R\$5.614.000,00. O contribuinte alegou equívoco para justificar a divergência de valores, e que os R\$600.000,00 creditados a maior para o Sr. Carlos teriam sido devolvidos em 13/01/2017, em conta corrente da mutuante junto ao Banco do Brasil.

O acórdão recorrido destaca várias inconsistências entre os documentos apresentados para comprovar o alegado mútuo, tais inconsistência teriam sido apontadas pela fiscalização, previamente ao início do presente litígio tributário. Destaco o seguinte trecho do acórdão:

A autoridade fiscal apurou a infração por considerar que o contribuinte não lograra comprovar que o valor em questão decorreria mútuo concedido pela pessoa jurídica, da qual o interessado era sócio administrador, como alegara, na medida em que:

- a) o montante objeto do contrato de mútuo apresentado era R\$ 5.614.000,00, e não R\$ 6.214.000,00;
- b) a despeito de previsão contratual de vencimento em 60 meses, o contrato estabelecia vigência "por tempo indeterminado, até que o MUTUÁRIO cumpra todas as obrigações assumidas" e ainda indicava a possibilidade de prorrogações indefinidas do mútuo;
- c) apesar de ter sido intimado, o interessado não comprovou a quitação de qualquer parcela do valor de R\$ 5.614.000,00, que também não foi encontrada na contabilidade da Brooksdonna;
- d) o interessado não atendeu intimação para explicar porque o mútuo foi efetuados e qual foi a destinação do montante recebido;
- e) na ficha de dívidas e ônus reais de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), o contribuinte não informou um saldo de mútuo com Brooksdonna de R\$ 5.614.000,00

em 31/12/16, mas sim de R\$ 6.214.000,00, que foi repetido em 31/12/17, 31/12/18 e 31/12/19, nas DIRPF dos anos-calendário 2017, 2018 e 2019;

f) o contribuinte não acrescentou qualquer valor ao saldo informado nas sucessivas DIRPF, apesar de o contrato apresentado durante o procedimento fiscal prever a incidência de juros;

g) o contrato de mútuo apresentado, datado de 19/12/2016, não foi levado a registro público em cartório de registro de títulos e documentos, não foi assinado por testemunhas, apenas pelos sócios Carlos Manuel e Ariovaldo Massi, e teve o reconhecimento de firma destas assinaturas somente em 29/03/2018.

O recorrente afirma no item 80 de seu recurso voluntário:

80. Vale esclarecer que no ano-calendário de 2018 a Brookfield realizou uma reclassificação contábil do empréstimo inicialmente registrado na conta 1131050004 “Outros Créditos” para a conta 1212070006 “Carlos Manuel da Silva Antunes”, por entender que refletiria de forma mais apropriada o mútuo concedido.

Pelo exposto, a mutuante teria levado mais de 1 ano para reconhecer como mútuo em sua contabilidade, a alegada operação de mútuo realizada em dezembro de 2016. Teria feito reclassificação de conta, registros contábeis retroativos e, na mesma época, reconheceu firma das assinaturas apostas no contrato de mútuo apresentado. Todavia, o mutuário, que é justamente quem ora alega ter ocorrido uma operação de mútuo, não fez retificação alguma em suas declarações prestadas ao fisco, conforme destacado nas letras “e” e “f” acima.

Em relação à letra “g”, acima, o contrato teve o reconhecimento de firmas, porém a ausência de testemunhas conflita com dispositivo do próprio contrato. Vejamos o item 4.7 do contrato:

4.7 – A teor do disposto no art. 784, inciso III do Código de Processo Civil pátrio, o presente instrumento constitui título executivo extrajudicial para todos os fins de Direito.

Assim dispõe e citado artigo e inciso do CPC:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
(grifo meu)

Sobre o contrato de mútuo apresentado, o acórdão recorrido já havia fundamentado no art. 221 do Código Civil a ausência de efeitos perante terceiros, devido à falta de registro público. Acrescente-se a isso, que a ausência de testemunhas o inabilita até mesmo para efeitos interpartes, descaracterizando-o como título executivo extrajudicial, nos termos da lei.

Novamente são repetidas inconsistências similares às anteriores aqui abordadas neste voto.

a) O recorrente alterou sua versão dos fatos ao longo dos autos. Todas as versões apresentadas trazem elementos que são de seu inteiro domínio, operações feitas pelo recorrente com a Brooksdonna, transferindo recursos da deficitária Brooksdonna para seu sócio Carlos Manuel. Logo, o recorrente possuía total domínio da informação desde o início do procedimento. Não há como atribuir a terceiros a culpa pelas alterações feitas na versão inicial, muito menos atribuir à Pandemia de Covid-19 a demora para apresentação dos documentos por último juntados, conforme buscou alegar ao início de seu recurso voluntário;

b) Os próprios documentos contábeis se mostraram insuficientes e em desacordo com formalidade prevista no Código Civil. Houve alteração extemporânea da forma de registro contábil da operação, e há incompatibilidade com as declarações de imposto de renda entregues pelo mutuário ao fisco;

O conjunto acima forma um quadro probatório extremamente frágil para a versão do recorrente. Não foi possível comprovar a que título o contribuinte teria recebido de Brooksdonna, em dezembro do ano de 2016, o total de R\$6.214.000,00, do qual teriam sido devolvidos R\$600.000,00 em janeiro de 2017. Assim, prevalece o entendimento da fiscalização. Não assiste razão ao recorrente.

e) Brooks Agropecuária, R\$25.136.751,78, ano de 2016

O Sr. Carlos Manuel recebeu de Brooks Agropecuária, empresa da qual também é sócio administrador, o total de R\$25.136.751,78. O valor é composto por diversas transferências recebidas em suas contas correntes junto aos bancos do Brasil, Safra e Itaú. Não foram informados na DIRPF2017 (ano-calendário 2016) do Sr. Carlos Manuel recebimentos de rendimentos de Brooks Agropecuária. Igualmente não foram informados por Brooks Agropecuária, na ECF referente ao mesmo ano-calendário, pagamento de lucros ao Sr. Carlos Manuel.

Inicialmente (18/11/2019) o contribuinte alegou se tratarem de contratos de mútuo, entre ele e Brooks Agropecuária, porém não apresentou nenhum contrato de mútuo. Posteriormente (24/03/2020), apresentou planilha constando o termo “aporte”, sem dar maiores explicações. Em momento seguinte (18/09/2020), declarou que R\$5.981.500,00 seriam reembolso de mútuos entre a empresa e seu sócio (Carlos Manuel), novamente não apresentou qualquer contrato de mútuo. Quando da impugnação, afirmou que seriam operações de AFAC, retratável.

Em recurso voluntário repisou argumentos anteriores e citou documentos já apresentados. Quanto aos novos documentos, não foram conhecidos porque precluídos. Manteve a versão de operações de AFAC retratável apresentada na impugnação. Os créditos em sua conta decorreriam de devoluções de operações realizadas anteriormente, as quais não foram comprovadas nos autos.

Pelos relatórios nos autos não é possível identificar a que título elas foram feitas, tampouco há correspondência de datas e valores com os créditos apontados no relatório fiscal (e-fl.4655, Quadro 8). O razão analítico da conta caixa igualmente não possibilita identificar a que título foram feitas as transferências. A situação posta é análoga à ocorrida em relação aos créditos recebidos de Fartaria, podendo ser também resumida nos seguintes itens:

a) O recorrente alterou sua versão dos fatos ao longo dos autos. Ressalte-se que a versão mantida por fim traz elementos que são de seu inteiro domínio, quais sejam, operações de AFAC devolvidas pela Books Agropecuária ao recorrente. Logo, o recorrente possuía total domínio da informação desde o início do procedimento. Não há como atribuir a terceiros a culpa pelas alterações feitas na versão inicial, muito menos atribuir à Pandemia de Covid-19 a demora para apresentação dos documentos por último juntados, conforme buscou alegar ao início de seu recurso voluntário;

b) Os próprios documentos contábeis se mostraram insuficientes e em desacordo com formalidade prevista no Código Civil;

O conjunto acima forma um quadro probatório extremamente frágil para a versão do recorrente. Não foi possível comprovar a que título o contribuinte teria recebido de Books Agropecuária, ao longo do ano de 2016, o total de R\$25.136.751,78. Assim, prevalece o entendimento da fiscalização. Não assiste razão ao recorrente.

f) Via Veneto, R\$ 22.727.111,98, ano de 2016

Via Veneto, a exemplo de todas as demais empresas citadas neste voto, é empresa controlada pelo Sr. Carlos Manuel. Foram identificados depósitos no valor de R\$ 22.727.111,98, remetidos por Via Veneto, ao longo do ano de 2016, nas contas correntes do Sr. Carlos Manuel, conforme Quadros 9 a 13 (e-fls.4658-4662). Na DIRPF do Sr. Carlos Manuel, e na DIRF, ECF e ECD de Via Veneto, só foram identificados pagamentos no total de R\$162.000,00, a título de pró-labore.

Para estes créditos da Via Veneto, novamente o contribuinte iniciou alegando se tratarem de operações de mútuo, sem apresentar contrato algum. Posteriormente, apresentou planilha informando serem parte dos créditos referentes a distribuição de lucros/retirada. Alguns valores ora foram apontados como mútuo, ora foram apontados como distribuição de lucros, conforme indicado no item 119.2 do relatório fiscal, à e-fl. 4662. A mesma contradição se manteve na peça de impugnação, conforme destaca o voto do acórdão recorrido à e-fl. 6031.

A despeito do relatório fiscal revelar que, segundo a DRE 2016 presente na ECD, a Via Veneto teve prejuízo em 2016, o contribuinte insistiu na versão de que os valores se tratariam de operações de mútuo. Novamente os recursos dos mútuos saíam da Via Veneto e iriam para seu controlador Carlos Manuel. O recurso voluntário cita documentos anteriormente apresentados, como os contratos e aditivos às e-fls.2140 a 2147. A sequência de documentos busca demonstrar que a Via Veneto firmou contrato de mútuo inicialmente de R\$40.000.000,00, tendo Carlos Manuel como mutuário. Posteriormente houve aditamento do valor e prazo para

mais R\$115.000.000,00, a serem pagos em 5 anos, a partir de 2017. No segundo aditamento houve prorrogação de prazo para mais 5 anos, a partir de 01/01/2019.

O recorrente cita também relatórios já apresentados às e-fls.2148 a 2152, e afirma no item 55 do recurso voluntário:

55. Bastaria o simples cruzamento dos lançamentos realizados no Livro Razão da Via Veneto com os depósitos creditados nas contas correntes do Recorrente para que, tanto a fiscalização como a DRJ tivessem identificado a origem das transferências.

Novamente o contribuinte se equivoca, mesmo após 2 anos decorridos entre procedimento fiscal e litígio, mesmo após diversas oportunidades de esclarecer os fatos, seja na resposta às intimações, seja na impugnação, ou mesmo agora em fase recursal. Insiste em afirmar que identificou a origem das transferências. Ora, não é disso que se trata. Não é isso que se busca esclarecer. A origem de quase todas as transferências está muito clara no histórico dos extratos bancários, o quais identificam os remetentes. Não que não é possível esclarecer nem pelos extratos, nem pelos documentos apresentados pelo contribuinte, é a que título esses valores foram recebidos pelo recorrente.

Novamente não se consegue estabelecer correspondências entre datas e valores, os contratos e aditivos apresentados carecem de formalidades legais, as condições contratuais são extremamente vagas quanto à exigibilidade das obrigações que se pretende comprovar. Mais uma vez, em resumo, temos:

a) O recorrente alterou sua versão dos fatos ao longo dos autos. Ressalve-se que a versão mantida por fim traz elementos que são de seu inteiro domínio, quais sejam, operação de mútuo feita entre o recorrente e Via Veneto, transferindo recursos da deficitária Via Veneto para seu sócio controlador Carlos Manuel. Logo, o recorrente possuía total domínio da informação desde o início do procedimento. Não há como atribuir a terceiros a culpa pelas alterações feitas na versão inicial, muito menos atribuir à Pandemia de Covid-19 a demora para apresentação dos documentos por último juntados, conforme buscou alegar ao início de seu recurso voluntário;

b) Não foram juntados, ao longo dos autos, documentos que subsidiassem os registro contábeis indicados para demonstrar fatos como: transferências a título de mútuo, devolução de valores recebidos em mútuo, condições básicas das obrigações assumidas;

c) Os próprios documentos contábeis se mostraram insuficientes e em desacordo com formalidade prevista no Código Civil;

O conjunto acima forma um quadro probatório extremamente frágil para a versão do recorrente. Não foi possível comprovar a que título o contribuinte teria recebido de Via Veneto, ao longo do ano de 2016, o total de R\$22.727.111,98. Assim, prevalece o entendimento da fiscalização. Não assiste razão ao recorrente.

g) Via Veneto – lançamentos contábeis em 01/04/16, R\$10.237.827,57

Ainda sobre Via Veneto, foram identificados também 04 lançamentos em 01/04/2016, no valor total de R\$10.237.827,57, referente a suposta venda de imóveis. Tais imóveis não constavam da DIRF do Sr. Carlos Manuel. Inicialmente o contribuinte informou ser tratar de contrato de transação entre ele e seu irmão Rui Antunes. Apresentou instrumentos particulares às e-fls.5564 a 5598, os quais descreviam vários negócios jurídicos de permuta. Contraditoriamente, a tese apresentada na impugnação foi de que o contribuinte teria adquirido participações societárias de Rui Antunes com recursos próprios. Tais recursos próprios teriam origem em mútuos junto à Via Veneto (e-fl.4813), os quais foram objeto de apreciação no item anterior (“f”) deste voto. A tese de compra e venda vai de encontro ao negócio permuta que consta nos instrumentos particulares apresentados.

Em recurso voluntário o recorrente afirma novamente que o créditos em conta corrente decorrem de mútuos realizados com Via Veneto. Afirma ainda que:

72. Os empréstimos em questão, no valor de R\$ 10.237.827,57, foram realizados com recursos captados pela Via Veneto após a venda de alguns imóveis para a Sra. Nayre de Lourdes do Amaral Germir Antunes.

73. Em seguida, de posse de tais recursos o Recorrente realizou a aquisição de participações societárias de titularidade do Sr. Rui da Silva Antunes, seu irmão, (16,02% do capital da Brooks Agropecuária e 2% do capital da Brooks Participações Ltda).

Tanto a versão dos fatos apresentada na impugnação, quanto a versão apresentada no recurso voluntário, não conseguem explicar os registros contábeis que originaram o questionamento (e-fl.4670) e, tampouco encontram respaldo nos instrumentos particulares apresentados.

Recorro aqui a trecho do acórdão recorrido, o qual acolho como razão de decidir:

Quanto à alegação de que o interessado teria adquirido as participações do irmão e sócio Ruy com recursos próprio, obtidos pelo mútuo obtido junto à Via Veneto, oponho que, a par de o Contrato de Transação e Outras Avencas apresentado infirmar a tese da defesa, o mútuo em questão também não restou comprovado, conforme razões apresentadas quando da análise da referida operação no item anterior deste voto, ao qual remeto por economia processual.

O resumo dos itens anteriores é novamente aplicável.

a) O recorrente alterou sua versão dos fatos ao longo dos autos. Ressalte-se que a versão mantida por fim traz elementos que são de seu inteiro domínio, quais sejam, operação de mútuo feita entre o recorrente e Via Veneto, transferindo recursos da deficitária Via Veneto para seu sócio controlador Carlos Manuel. Logo, o recorrente possuía total domínio da informação desde o início do procedimento. Não há como atribuir a terceiros a culpa pelas alterações feitas na versão inicial, muito menos atribuir à Pandemia de Covid-19 a demora para apresentação dos documentos por último juntados, conforme buscou alegar ao início de seu recurso voluntário;

b) Não foram juntados documentos que esclarecessem convincentemente os fatos questionados. Os documentos apresentados não tiveram o condão de demonstrar a que

título os valores foram recebidos, bem como infirmam a tese defendida pelo recorrente. Os valores alegadamente recebidos a título de mútuo não foram comprovados no item “f” deste voto, logo, não são hábeis a esclarecer o presente item “g”. Os instrumentos de mútuo não traziam condições básicas das obrigações assumidas;

c) Os próprios documentos contábeis se mostraram insuficientes e em desacordo com formalidade prevista no Código Civil;

O conjunto acima forma um quadro probatório extremamente frágil para a versão do recorrente. Não foi possível comprovar a que título o contribuinte teria recebido de Via Vêneta, ao longo do ano de 2016, o total de R\$22.727.111,98. Assim, prevalece o entendimento da fiscalização. Não assiste razão ao recorrente.

RENDIMENTOS PROVENIENTES DO EXTERIOR, 10 e 12/2016, R\$127.285.000,00

O contribuinte repetiu argumento, reapresentou documentos e acrescentou as traduções de documentos (documentos de tradução precluídos) já apresentados em língua estrangeira, e que foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem lograr esclarecer a que título recebeu os recursos do Quadro 16 (e-fl.4675), nem demonstrar se estes se encontravam ou não, total ou parcialmente, dentre os declarados na Dercat. Acolho os argumentos do acórdão de DRJ como razão de decidir.

Assim, apenas o fato de o interessado ter efetuado a regularização de valores mantidos no exterior por meio do RERCT não comprova que os valores efetivamente repatriados foram alcançados pelos efeitos da Lei nº 13.254, de 2016. E fazer essa prova é ônus do contribuinte.

Na peça de impugnação, foram anexadas cópias da Decart; dos contratos de câmbio; do Darf de recolhimento do IR e da multa devida; do Demonstrativo das Movimentações Financeira emitido pelo Bradesco; e da DIRPF/2017 (fl. 5744/5809), todos já apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal. Esses documentos, porém, não têm o condão de comprovar que os recursos repatriados fazem parte daqueles incluídos na Dercat e que foram incluídos na base de cálculo do imposto.

Assim, deve ser mantida a infração, por falta de comprovação de que os efeitos da Lei nº 13.254, de 2016, alcançam os rendimentos em questão, creditados nas contas do interessado.

À mesma conclusão se chega, e por idêntico fundamento, ao crédito de R\$ 6.916.000,00 na conta corrente nº 88.500-2 do Banco do Brasil, em 10/05/16, com o histórico "lançamento avisado"(item 164.3 do RF), que a defesa alega tratar-se de "remessa parcial de créditos existentes no exterior, já tributados na forma da Lei de Repatriação, realizada por empresa declarada na repatriação para o Banco do Brasil em Miami (EUA), e depois remetida através desse Banco para a conta corrente do contribuinte no Banco do Brasil, por meio de ordem de pagamento"

Destaco também trecho, à e-fl. 4678, no qual o Relatório Fiscal ressalta não haver ocorrido a demonstração da origem dos recursos:

139.4. Aqui deve ser ressaltado, que para pagamento do valor do DARF relativo ao RERCT, com os códigos de receita 1263 e 1264, qualquer contribuinte tinha a opção de

utilizar recursos seus já existentes no Brasil, provenientes de qualquer origem, ou utilizar recursos seus existentes no exterior no momento do pagamento do DARF, também provenientes de qualquer origem. Portanto, não necessariamente o DARF teria que ser pago com recursos eventualmente regularizados através do RERCT, até porque na adesão ao regime, os bens e direitos regularizados seriam aqueles até 31/12/14 (como mencionado no § 1º do artigo 1º, e no caput do artigo 3º, da Lei 13.254/16). E evidentemente há um lapso temporal entre 31/12/14 e 28/10/16.

Em Recurso Voluntário (e-fl. 6108) o contribuinte denomina o evento referente aos depósitos recebidos de pessoas jurídicas domiciliada no exterior, como sendo “devolução dos recursos para o Recorrente”.

A fragilidade da documentação apresentada até a impugnação, somada às divergentes denominações quanto à situação jurídica existente, não permitem a precisa identificação dos negócios jurídicos realizados, e a elucidação de a que título realmente os valores foram pagos. Desta forma, não é possível afastar a presunção legal da omissão de rendimentos.

Não assiste razão ao recorrente, lançamento mantido.

De todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto às provas documentais trazidas apenas em sede recursal e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa